

PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR

**ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL, APROVADAS PELA NORMA REGULAMENTAR N.º**

14/2008-R, DE 27 DE NOVEMBRO

A Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, aprovou a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, para adaptar a apólice tanto à entrada em vigor do novo regime especial desse seguro, constante do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, quanto à então iminente entrada em vigor do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Cabe agora alterar aquela apólice para a adaptar à alteração introduzida no regime legal desse seguro pelo Decreto-Lei n.º 26/2025, de 20 de março, devotado à transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, que altera a Diretiva 2009/103/CE, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização da obrigação de segurar esta responsabilidade.

De entre as alterações ora introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2025, de 20 de março, apenas justificam a modificação do clausulado aprovado em 2008 as aclarações ao âmbito de cobertura do seguro e a atualização da menção do regime da agora designada “declaração de historial de sinistros”.

Aproveitando a iniciativa regulamentar, procede-se, ainda, nomeadamente, à menção de alteração fundamental introduzida no regime da prova do seguro pela alteração que havia sido introduzida pela Lei n.º 32/2023, de 10 de julho, no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (a possibilidade da emissão e disponibilização dos documentos de prova do seguro através de meios eletrónicos), à clarificação dos termos da convocação dos dois ordenamentos aplicáveis (o civil e o segurador) à determinação em concreto do ressarcimento devido pelo segurador e à transferência para as condições especiais do contrato da identificação em concreto de informações de pormenor relativas ao âmbito de cobertura internacional.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos os comentários considerados nos termos do Relatório da Consulta Pública n.º [...].

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, bem como na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar procede à primeira alteração às Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovadas pela Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Anexo da Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro

As cláusulas 1.^a a 4.^a, 16.^a, 18.^a, 21.^a, 32.^a, 33.^a e 35.^a do Anexo da Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 1.^a

[...]

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;

h) [...]

i) [...]

Cláusula 2.^a

[...]

1 — O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro da responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.

2 — Para os efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.

3 — O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

a) [*Anterior alínea a) do n.º 2.*]

b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo ou furto de uso de veículos;

c) A satisfação da reparação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a

[...]

1 — [...]

2 — Os países referidos na alínea a) do número anterior são concretamente indicados nas Condições Particulares do contrato.

3 — [...]

4 — [...]

Cláusula 4.^a

[...]

1 — O presente contrato abrange:

a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos no território dos demais países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil aplicável ao acidente, com os limites previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório automóvel sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) [...]

2 — [...]

Cláusula 16.^a

Cobertura e efeitos

1 — O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, e a sua duração constam da apólice.

2 — Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.

3 — Sem prejuízo de o contrato de seguro ser celebrado com prorrogação automática, o contrato cessa às 24 horas do último dia do período de vigência previsto pelas partes.

4 — A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

5 — Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.

Cláusula 18.^a

[...]

1 — O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa.

2 — Sem prejuízo da existência de outras causas de resolução, o segurador não pode resolver o contrato de seguro após sinistro.

3 — - Sem prejuízo de estipulação pelas partes em sentido contrário na apólice nos termos legais, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.

4 — O número anterior não se aplica caso tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.

5 — A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data da comunicação.

6 — Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve comunicar ao segurado a cessação do contrato de seguro, incluindo nos casos de não prorrogação do mesmo, imediatamente após ter conhecimento dos factos relativos à cessação.

Cláusula 21.^a

[...]

1 — Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro, podendo ser emitido e disponibilizado em papel ou por meios eletrónicos:

a) [...]

b) [...]

2 — [...]

Cláusula 32.^a

[...]

1 — As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (*bonus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.

2 — [...]

3 — [...]

Cláusula 33.^a

Declaração de historial de sinistros

1 — O segurador entrega ao tomador do seguro, no prazo de 15 dias contados da solicitação deste, uma declaração de historial de sinistros resultantes de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante os últimos cinco anos da relação contratual, ou da não existência de sinistros, sendo o caso.

2 — Em caso de cessação do contrato por sua iniciativa, o segurador informa o tomador do seguro do direito previsto no número anterior com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data da cessação.

3 — O tomador do seguro pode solicitar ao segurador que inclua na declaração de historial de sinistros informação emitida por outra empresa de seguros, ou por entidades com a função de emissão de tais declarações, nos termos da lei nacional de outro Estado-Membro, desde que:

a) A informação respeite aos últimos cinco anos da relação contratual; e

b) O tomador do seguro tenha entregado à empresa de seguros o documento comprovativo da informação referida na alínea anterior emitido pela outra empresa de seguros ou pela entidade responsável.

4 — A emissão da declaração de historial de sinistros é efetuada de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação da União Europeia adotada ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, na sua redação

atual.

Cláusula 35.^a

[...]

1 — Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos previstos em norma regulamentar especial.

2 — [...]»

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a cláusula 17.^a da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, na versão atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente norma regulamentar entra em vigor a partir de [...].